

# PARTO ANÔNIMO

Joana Magalhães Siman Alves<sup>1</sup>

Joélida Jullyene Rocha Ferreira<sup>2</sup>

## RESUMO

Através de estudo bibliográfico, sem a pretensão de esgotar o tema, esta obra analisou a gênese e o amparo legal para a institucionalização do parto anônimo no Brasil. Instituto centenário, herdado do Direito Português já àquela época como alternativa ao aborto e ao abandono de crianças, cujo uso, paulatinamente, diminuiu devido às restrições legais advindas da evolução da legislação referente aos direitos de família, crianças e adolescentes. Observou-se que o instituto em tela se apresentou como resposta a questões sociais complexas como planejamento familiar, aborto e adoção.

**Palavras-chave:** Aborto. Parto Anônimo. Direito. Adoção. Família.

## 1 INTRODUÇÃO

O tratamento de temas como o abandono do próprio filho recém-nascido, infanticídio e aborto é assunto permeado de tabus e barreiras sociais que denotam a complexidade da psique e dos relacionamentos humanos que reverberam em leis e princípios que tentam civilizar os comportamentos advindos de tais práticas. Sob a perspectiva ancestral da rejeição materna em detrimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, previstos respectivamente como fundamento da República Federativa do Brasil e direito fundamental pela Constituinte de 1988, a presente pesquisa levanta o questionamento se é dever do Estado brasileiro garantir à parturiente uma opção ao abandono selvagem, aborto e/ou infanticídio através de meio menos cruel e mais humano, como o parto anônimo.

Neste diapasão, surge a reflexão se o parto anônimo deve ser implementado como uma política de estado servindo de alternativa ao aborto e infanticídio que ceifam a vida de milhares de crianças anualmente.

A motivação para a realização da pesquisa se origina em decorrência do vácuo jurídico quanto a opções viáveis para parturientes que não desejam seus

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.

<sup>2</sup> Especialização em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2005). Professor universitário da FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

filhos e possam entregá-los à adoção sem responsabilização civil ou criminal, vez que a falta de alternativas, acaba por forçar tais mães ao aborto, abandono selvagem ou infanticídio. A ideia delineada neste trabalho baseia-se no vácuo legal em relação ao assunto e, conseqüente, descumprimento do texto constitucional, vez que este impõe ao Estado brasileiro a inviolabilidade à vida e fundamenta a existência da própria República ao princípio da dignidade da pessoa humana, elementos que vem sendo desrespeitados à medida que o Estado se nega a amparar estas crianças, por vezes, abandonadas à própria sorte, quando não abortadas ou mortas precocemente.

Abordar-se-á ainda a gênese de sistemas equivalentes ao parto anônimo, herdado do direito português e conservado no Brasil por séculos e que, na medida do possível, cumpriu o papel de acolher e manter bebês enjeitados, bem como as tentativas atuais de estabelecer o parto anônimo no Brasil, contudo, sem sucesso. A pesquisa realizar-se-á através de análise jurídico-teórica, vez que a solução do problema depende estritamente de legalização e regulamentação do Poder Público, vez que trata de amplo viés de direitos, deveres e interesses opostos relativos aos principais agentes envolvidos no procedimento: a parturiente, a criança e o Estado; no sentido em que a parturiente deseja manter-se anônima e isenta de responsabilidade em relação ao rebento e ao Estado; a criança, por sua vez, é garantida o direito à herança, convivência e cuidados parentais, bem como ao conhecimento de sua origem e genitores, englobados pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; e, finalmente, ao Estado, cujo poder/dever engloba a responsabilização civil de criminal em desfavor da genitora pelo suposto abandono da criança e a garantia do bem-estar desta.

Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que procurar-se-á explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. A pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa e quantitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e porque será feita análises de dados estatísticos do contexto social.

Quanto à técnica implementada será a análise de documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa,

bem como dados disponíveis em meios digitais, como sites de publicação especializada, artigos e revistas eletrônicas.

Diante do exposto, o trabalho organizar-se-á como apresentado da seguinte forma: origens do abandono parental, institutos análogos ao parto anônimo e antiga legislação pertinente, ou seja, síntese histórico-jurídica tratada pelo primeiro capítulo.

O segundo capítulo focará em tentativas hodiernas de normatização e regulamentação do assunto, bem como análise hermenêutica da letra constitucional em relação à garantia da inviolabilidade à vida em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

## **2 A RODA DOS ENJEITADOS E A GÊNESE DO PARTO ANÔNIMO**

### **2.1 Origens**

Conhecidos por enjeitados ou expostos os rebentos anonimamente abandonados pelos genitores, que, desta forma, abdicavam da tutela e educação dos filhos. É imemorável tal prática, observada em diferentes culturas e épocas, desde a Antiguidade Clássica, até à atualidade. Virgílio deixa claro tal circunstância em Eneida, epopeia de fundação da Cidade Eterna<sup>3</sup> pelo enjeitado Rômulo<sup>4</sup> ou

---

<sup>3</sup> Roma, uma das mais antigas cidades continuamente ocupadas na Europa, considerada um dos berços da civilização ocidental. Conhecida por seus habitantes desde tempos imemoráveis como “A Cidade Eterna”, em virtude de que, independentemente de qualquer coisa, Roma seria atemporal. No mundo antigo, foi sucessivamente capital do Reino de Roma, da República Romana e do Império Romano. Desde o século I, a cidade é a sede do Papado e no século VIII tornou-se capital dos Estados Pontifícios, até 1870. Em 1871, Roma torna-se capital do Reino da Itália e, em 1946, da República Italiana.

<sup>4</sup> Rômulo, irmão gêmeo de Remo, filhos de Reia Sílvia, filha de Numitor, rei de Alba Longa que havia sido derrubado por seu irmão Amúlio. Para garantir o trono, Amúlio assassina os descendentes varões de Numitor e obriga sua sobrinha Reia Sílvia a tornar-se vestal (sacerdotisa virgem, consagrada a deusa Vesta), no entanto, esta engravida do deus Marte e desta união foram gerados os irmãos Rômulo e Remo. Como punição Amúlio prende Reia em um calabouço e manda jogar seus filhos no rio Tibre. Como um milagre, o cesto onde estavam as crianças acaba atolando em uma das margens do rio no sopé dos montes Palatino e Capitolino, em uma região conhecida como Germalo, onde são encontrados por uma loba que os amamenta; próximo às crianças estava um pica-pau, ave sagrada para os latinos e para o deus Marte, que os protege. Tempos depois, um pastor de ovelhas chamado Fáustulo encontra os meninos próximo ao pé da Figueira Ruminial (Ficus Ruminialis), na entrada de uma caverna chamada Lupercal. Ele os recolhe e leva-os para sua casa onde são criadas por sua mu lher Aca Larência.

mesmo no conto Édipo Rei, em que Sófocles narra a tragédia de Édipo<sup>5</sup>. Diversamente dos órfãos, para os quais o óbito dos genitores era conjectura imutável, o exposto era considerado em grau zero de ascendência, outrossim, por definição, livre<sup>6</sup> (FRANCO, 2018).

Por toda a Europa Cristã, especialmente durante a Baixa Idade Média, em virtude dos preceitos de amor, empatia e solidariedade ao próximo, inerentes à referida doutrina, observam-se o surgimento de instituições acolhedoras de rebentos enjeitados que, através de dispositivo em roda que gira em torno de mesma, os recebia de forma a preservar a identidade do responsável por entregar o bebê para os estabelecimentos de caridade. Tradicionalmente a pobreza era vista com condescendência pela sociedade europeia medieval, perspectiva ampliada pelo surgimento de ordens mendicantes e, Portugal, país de forte influência católica, neste contexto, alinou-se a este aspecto habitual da caridade e, ao contrário de outras coroas europeias, não instituiu pena de trabalhos forçados, priorizando, como verdadeira política de interesse régio, o degredo para os mais diversos crimes, inclusive, de menor potencial ofensivo, com vistas à aplicação útil dos pobres e marginais no povoamento das conquistas ultramarinas (FRANCO, 2013).

Dona Leonor<sup>7</sup>, irmã de Dom Manuel<sup>8</sup>, fundou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a qual passou à história como instituição paradigmática de auxílio aos pobres. Tal instituição vinha de encontro com os anseios espirituais presentes no cotidiano da elite portuguesa, intrinsecamente relacionado ao movimento tardo-

---

<sup>5</sup> O oráculo prevenira a Laio que o seu primogénito o mataria. Por isso, quando esse filho nasceu, Laio mandou expô-lo no monte Citíron, onde foi encontrado por uns pastores atado a uma perna de árvore, de cabeça para baixo e com os pés perfurados e muito inchados, circunstância que os levou a pôr-lhe o nome de Édipo ou pés inchados em grego antigo. Os pastores levaram-no então a Políbis, rei de Corinto. Este tratou a criança como se fosse um filho e deu-lhe uma educação de príncipe.

<sup>6</sup> Princípio reafirmado por alvará pombalino de 31 de janeiro de 1775.

<sup>7</sup> Leonor de Avis (Beja, 2 de maio de 1458 - Lisboa, 17 de novembro de 1525). Princesa portuguesa da Casa de Avis e, rainha de Portugal, a partir de 1481, pelo casamento com seu primo João II de Portugal, o Príncipe Perfeito.

<sup>8</sup> Dom Manuel (Alcochete, 31 de maio de 1469 - Lisboa, 13 de dezembro de 1521). De epíteto O Venturoso, Rei de Portugal e Algarves de 1495 até à sua morte. Ascendeu ao trono após a morte de seu primo, o Rei João II, que não tinha herdeiros legítimos e o nomeou como sucessor. Prosseguiu com as explorações portuguesas iniciadas pelos seus antecessores, culminando com a descoberta do caminho marítimo para a Índia, ao descobrimento do Brasil, e das ambicionadas Ilhas das Especiarias, as Molucas. Primeiro rei a assumir o título de Senhor do Comércio, da Conquista e da Navegação da Arábia, Pérsia e Índia. Em 1521, promulgou compilação legislativa conhecida por Ordenações Manuelinas. Com a prosperidade resultante do comércio, em particular o de especiarias, realizou numerosas obras cujo estilo arquitetónico ficou conhecido como manuelino.

medieval conhecido por *Devotio moderna*<sup>9</sup>, ligado ao franciscanismo<sup>10</sup> e a estima pela pobreza voluntária, esta nova confraria incitava o ímpeto caritativo a partir da doação de esmolas e do auxílio aos pobres e doentes (FRANCO, 2013).

Neste contexto, explícito é o interesse régio em relação às instituições de acolhimento dos expostos, vez que anos após a fundação da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa por Dona Leonor, seu irmão, Dom Manuel, faz a primeira referência legal no rol jurídico português às instituições de acolhimento de exposto, junto às Ordenações Manuelinas<sup>11</sup>, Livro I, Título 67, parágrafo 10, onde determina aos municípios a obrigação de financiarem, até os sete anos de idade, a criação dos enjeitados nascidos sob sua jurisdição. O aludido dispositivo legal perpetuou-se nas Ordenações Filipinas<sup>12</sup>, acrescido apenas quanto à autonomia municipal para instituir fintas sobre a população local, caso não dispusesse de rendas para custear as despesas com os enjeitados, conforme Ordenações Filipinas (Livro 1, Título 88, Parágrafo 11): “[...] não tendo rendas por que se possam criar, os oficiais da câmara lançarão finta pelas pessoas que nas fintas e encargos do concelho hão de pagar [...]” (FRANCO, 2018).

## 2.2 As Santas Casas de Misericórdia

---

<sup>9</sup> *Devotio moderna* ou Devoção Moderna trata-se de movimento de renovação apostólica do final do século XIV até o XVI, onde homens e mulheres procuravam orientar suas vidas pelos ideais do cristianismo primitivo, despojando-se de bens materiais e praticando exercícios de ascese espiritual.

<sup>10</sup> Os franciscanos são um grupo de ordens religiosas mendicantes relacionadas inicialmente dentro da Igreja Católica, fundado em 1209 por São Francisco de Assis. Essas ordens incluem a Ordem dos Frades Menores, a Ordem de Santa Clara e a Terceira Ordem de São Francisco. Eles aderem aos ensinamentos e disciplinas espirituais do fundador e de seus principais associados e seguidores, como Clara de Assis, Antônio de Pádua e Isabel da Hungria, entre muitos outros. Francisco começou a pregar por volta de 1207 e viajou para Roma para buscar a aprovação do Papa Inocêncio III em 1209 para formar uma nova ordem religiosa. A Regra de São Francisco original aprovada pelo papa não permitia a posse de propriedade, exigindo que os membros da ordem implorassem por comida enquanto pregava. A austeridade pretendia imitar a vida e o ministério de Jesus Cristo. Franciscanos viajavam e pregavam nas ruas, enquanto se hospedavam nas propriedades da igreja. Santa Clara, sob a orientação de Francisco, fundou as Clarissas (Ordem de Santa Clara) em 1212, que continua sendo uma Segunda Ordem dos Franciscanos. A extrema pobreza exigida dos membros diminuiu na revisão final da Regra em 1223. O grau de observância exigido dos membros permaneceu uma importante fonte de conflito dentro da ordem, resultando em numerosas secessões.

<sup>11</sup> As Ordenações Manuelinas ou Código Manuelino, três diferentes sistemas de preceitos jurídicos que compilaram a totalidade da legislação portuguesa, de 1512 ou 1513 a 1603.

<sup>12</sup> As Ordenações Filipinas ou Código Filipino, trata-se de compilação jurídica que resultou da reforma do Código Manuelino, por Filipe II de Espanha, como o advento da União Ibérica. Com a independência portuguesa ao fim de 1680, o Código Filipino foi ratificado por Dom João IV e continuou a vigorar em matéria civil em Portugal e territórios ultramarinos até 1867. Revogado pelo Código Civil Português de 1867. Vigou no Brasil em matéria civil até 1916, quando foi revogado pelo Código Civil Brasileiro de 1916.

A partir do embrião lisboeta, ao fim do século XVI, as Santas Casas de Misericórdias desenvolveram-se exponencialmente pelo Império Português. Com o início efetivo da colonização do território brasileiro doravante 1530, as Santas Casas de Misericórdias acompanharam os colonos como uma das principais confrarias em termos imperiais, bem como, com a sua presença garantiram algum luzimento às pequenas e frágeis povoações do território americano, carentes de instituições e elementos de distinção. A difusão das primeiras Santas Casas de Misericórdias americanas acompanhou de perto o surgimento das vilas e arraiais e atestavam a relevância simbólica que foi se sedimentando no além-mar em torno de tais instituições. As primeiras Santas Casas de Misericórdias coloniais fundadas em território americano se deram ainda no século XVI, sendo a da Bahia a mais antiga. No século XVII, principalmente, em função da exploração do ouro em Minas Gerais, o número chega a vinte e uma Irmandades. Os membros, recrutados geralmente entre os indivíduos mais abastados da sociedade que pagavam anuidades com as quais era financiada a ampla rede de serviços prestados, tais verbas ainda advinham de juros sobre os empréstimos concedidos, rendas de propriedades e de bens herdados (FRANCO, 2013).

Em 1584, o jesuíta José de Anchieta<sup>13</sup> descreveu a progressiva estruturação da assistência no Novo Mundo e citou que em todas as capitanias portuguesas haviam Santas Casas de Misericórdia que funcionavam como hospitais, edificadas e sustentadas pelos moradores locais, com muita devoção, em que se dão muitas esmolas, tanto em vida como em morte, se casam muitas órfãs, curam os enfermos de toda a sorte e fazem outras obras pias conforme o instinto e possibilidade de cada uma e anda o regimento delas nos principais da terra (ANCHIETA, José de. *Enformação do Brazil e de suas capitanias*, Vol. 6, 1865, p. 431 *apud* FRANCO, 2013). Ainda hoje, disputam o título de primeira Santa Casa de Misericórdia do Brasil, Olinda (1539-1545) e Santos (1543), as quais pertenciam às capitanias de Pernambuco e São Vicente, respectivamente, as principais há época do Brasil Colônia. Fundaram-se em seguida, confrarias no Espírito Santo (1545), Bahia (1549), São Paulo (1560), Ilhéus (1564) e, entre 1580 e 1640, Rio de Janeiro (1582), Filipeia de Nossa Senhora das Neves, atual Paraíba (1585), São Luís do Maranhão

---

<sup>13</sup> José de Anchieta (San Cristóbal de La Laguna, 19 de março de 1534 - Reritiba, 9 de junho de 1597). Padre jesuíta espanhol, participou da fundação das cidades brasileiras e Rio de Janeiro. Autor da primeira gramática da língua tupi e um dos primeiros autores da literatura brasileira, para a qual compôs inúmeras peças teatrais e poemas de teor religioso e uma epopeia.

(1622), Igarassu, capitania de Pernambuco (1629), ao fim da União Ibérica, estima-se, que existiam mais de trezentas Santas Casas de Misericórdias no território imperial português, com pouco mais de uma dezena no Novo Mundo (ABREU E PAIVA, 2006, p. 11 *apud* FRANCO, 2013). Número modesto, apesar dos estímulos da Coroa para fundação de Santas Casas de Misericórdias, conforme Regimento de Gaspar de Sousa<sup>14</sup> de 1621, cuja cláusula permaneceu inalterada até o Regimento de 1808:

[...] Das Casas das Misericórdias e Hospitais que há naquele Estado vos encomendo muito tenhais especial cuidado, pelo serviço que se faz a Nosso Senhor nas obras de caridade que nelas se exercitam e favoreçais, aos oficiais que nelas servem e lhes façais pagar as ordinárias que tiverem de minha Fazenda; e as dívidas e legados que lhe pertencerem, para que, por falta do necessário, se não deixarem de cumprir com as obrigações das ditas Casas [...]. (Regimento de Gaspar de Sousa de 1612).

As maiores Misericórdias, principalmente durante o século XVIII, geriam diversos serviços, dentre hospitais, acolhimento de órfãos, boticas, cemitérios públicos, auxiliavam tanto na alimentação quanto no livramento de presos pobres, visitavam as cadeias, ajudavam pobres envergonhados, eventualmente distribuíam esmolas, especialmente em dias de grande importância ritual, como Lava-pés da Quinta-feira de Endoenças, Festa de Santa Isabel em 2 julho, início do Ano Compromissal, Páscoa e Natal; e, com o financiamento das Câmaras Municipais, matinha rodas dos enjeitados, recebendo-os e acolhendo-os (FRANCO, 2013).

### **2.3 As Câmaras Municipais e a responsabilidade social para com os enjeitados**

---

<sup>14</sup> Gaspar de Sousa, fidalgo português, nascido em 1550. De família aristocrática, começou a carreira como pajem, tendo participado da batalha de Alcácer Quibir em 1578, onde foi preso e pagou o resgate exigido pela sua liberdade com os seus próprios recursos. Por sua bravura recebeu comendas, honrarias e uma tença da fazenda real de 80 mil réis por ano de Dom Felipe II, de quem tornou-se gentil-homem da boca. Participou dos combates navais nos Açores em 1582 contra a frota francesa e foi o capitão de tropas portuguesas na Invencível Armada espanhola que pelejou contra a Inglaterra em 1588, bem como atuou na formação de terços portugueses para a guerra contra a França e a Holanda. Nomeado para o cargo de Governador-Geral do Estado do Brasil, por Felipe III, com a incumbência de combater e expulsar os franceses que ocupavam o Maranhão, recebeu o regimento escrito para tanto em Lisboa aos 6 de outubro de 1612. Garantiu o domínio ibérico do Maranhão, derrotando e expulsando os franceses em 1615. Empenhou-se em ocupar e explorar o referido território como forma de defesa militar, avançando na conquista do litoral. Recebeu inúmeras mercês, como a do hábito de cavaleiro da Ordem de Cristo, as comendas de São Salvador de Anciães, de Nossa Senhora do Touro, da Ordem de Cristo e do Bispado da Guarda. Fez parte do Conselho de Estado até 1591. Permaneceu no cargo de governador até 1617. Morreu no Porto, em Portugal, em 1627.

A administração dos territórios portugueses tinha por base a eleição de autoridades locais entre os próprios colonos, para tanto, já em 1532, logo no início da colonização dos territórios americanos, se observa a instituição das Câmaras Municipais com competências das esferas administrativa, judiciária, fazendária e policial, a primeira na capitania de São Vicente por Martim Afonso de Sousa<sup>15</sup>. As Câmaras Municipais, instituídas em povoamentos com, no mínimo, estatuto de vila, de forma *ex officio* a interesse da Coroa ou por petição dos moradores locais ao rei (RUSSEL-WOOD, 1977, p. 29). As Câmaras Municipais eram compostas através de eleições diretas trienais, a legitimidade eleitoral, ativa e passiva era censitária e somente os homens bons do povo poderiam votar e serem votados. Eleitos para cargos de juízes ordinários, vereadores, procurador e almotacé, ofícios honorários e, a princípio, não remunerados; além destes, havia o escrivão da Câmara Municipal, o escrivão da almotaçaria, o tesoureiro, os tabeliães das notas, os tabeliães judiciais, os inquiridores, os distribuidores, o alcaide-pequeno, o porteiro, os contadores de feitos e custas, os solicitadores, o escrivão das sisas, os quadrilheiros, o carcereiro, o meirinho, o juiz dos órfãos e o escrivão dos órfãos; bem como, algumas câmaras ainda existiam os cargos de oficiais eleitos, como um juiz para cada ofício, conhecido também por juiz do povo, e o afilador, encarregado da fiscalização de pesos e medidas (CAMARGO, 2016).

Havia, em algumas Câmaras Municipais, magistrado designado especificamente para as causas que envolvessem órfãos, o juiz dos órfãos, cuja competência se consistia em cuidar do cadastro, fiscalizar a administração dos bens pelos tutores, organizar inventários e o julgar feitos cíveis relacionados a órfãos. Os principais rendimentos das Câmaras Municipais advinham de condenações, impostos municipais e foros procedentes dos aforamentos de terrenos baldios, em casos específicos, a partir da autorização pelas Ordenações Filipinas, passou a ser facultado às Câmaras Municipais instituir imposto específico para arrecadação de fundos para implantação e manutenção das Santas Casas de Misericórdias, contudo, geralmente, mesmo com o custeio das atividades da própria Câmara Municipal consumir aproximadamente dois terços dos rendimentos, ainda havia

---

<sup>15</sup> Martim Afonso de Sousa (Vila Viçosa, 1490 ou 1500 - Lisboa, 21 de julho de 1564). Fidalgo, militar e administrador colonial português. Primeiro donatário da Capitania de São Vicente de 1530 a 1564 e governador da Índia de 1542 a 1545.

receita suficiente para custear a defesa, a segurança e as Santas Casas de Misericórdias (CAMARGO, 2016).

A sociedade luso-brasileira, de origem extremamente católica, motivava contribuições e doações às Santas Casas de Misericórdia, vez que esta, além do serviço assistencial aos enjeitados, cumpria também a função espiritual ao batizar e contribuir a para que o enjeitado fosse criado conforme as Escrituras. A morte de rebentos enjeitados em calçadas, ruas, bosques, matagais e terrenos baldios sem receberem o sacramento do batismo cristão era fator de inquietação para o clero e os católicos. A maioria da população acreditava na danação das almas dos que faleciam sem receber o sacramento do batismo e, os inocentes enjeitados que faleciam sem receber tal sacramento cristão, não podiam ser penalizados por erros e faltas cometidas pelos pais, inclusive, neste contexto, Alexandre de Gusmão, padre jesuíta, defendia o batismo como forma que garantia ao enjeitado a ritualização mínima para a passagem para a morte.

[...] Os pais, que amam os filhos com amor bem ordenado, mais razão têm de se lembrar da vida eterna dos filhos, que de se entristecerem pela morte temporal [...] E na verdade razão tem de se alegrar o pai na morte do inocente, por ter no Céu mais uma estrela, no jardim da Glória mais uma flor; entre os Espíritos Celestiais um Anjinho, e entre os Santos da Glória um filho [...]. (GUSMÃO, 1685 *apud* TORRES, 2006).

Portanto, como forma de caridade cristã, atentados com a salvação da alma através da atuação caridosa para com os inocentes, as Santas Casas de Misericórdia se convertem em centros de ações e contribuições financeiras destinadas à guarda e organização dessas ações individuais ou de grupos. A motivação inicial de caráter religioso, na densa formação espiritual católica que caracterizou a sociedade luso-brasileira, transcendeu a salvação das almas e obteve grande repercussão na atitude social perante o menor e o abandono e muito das verbas destinadas a manter os serviços prestados pelas Santas Casas de Misericórdia advinham de doações de particulares *in vita* ou *post mortem*, como se observa em 1738, quando Romão Duarte faz em testamento doação à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e o ainda especifica motivo da doação:

[...] Tendo em vista a lástima com que perecem algumas crianças enjeitadas nesta cidade, porque umas andam de porta em porta, aos boléus, até que morrem, e outras se acham mortas pelas calçadas, e praias, por não haver quem as recolha [concorro] com uma esmola e doação para a criação,

alimento, e remédio desses inocentes, por atender que será do divino agrado esse sufrágio e benefício por sua alma [...]. (VENÂNCIO, 2004 *apud* TORRES, 2006).

### 3 AS PRIMEIRAS RODAS DE ENJEITADOS

[...] de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido [...]. (MARCÍLIO, 1998 *apud* TORRES, 2006).

As primeiras rodas de enjeitados rodas no Brasil foram instituídas ainda durante o século XVIII, inicialmente na Bahia em 1726 e, posteriormente, no Rio de Janeiro em 1738. Devido à falta de higiene e a escassez de alimentos, a mortalidade entre os bebês enjeitados era alta nas Santas Casas de Misericórdias, em Desterro<sup>16</sup>, por exemplo, entre 1828 e 1840, 61% dos 367 bebês expostos faleceram antes de completar um ano de vida (MOREIRA). A Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro recebeu e acolheu mais de cinquenta mil bebês desde sua fundação até o século XIX. Nos principais centros urbanos brasileiros, no século XVIII, até 25% dos bebês nascidos eram enjeitados e, de 70% a 80%, faleciam antes de completar sete anos de vida (TORRES, 2006).

A bastardia não era tolerada entre a população feminina não escrava, bem como a mulher devia apresentar costumes austero e recatado; a Roda dos Enjeitados, além de propiciar ao aborto ou ao infanticídio, protegia a imagem moral perante a sociedade das mães solteiras. Exima-se que o Brasil Colonial apresentava índices de 30% a 60% de bastardia entre os livres e de 50% a 100% entre os escravos. Outros fatores também levavam ao abandono, dentre eles, à morte repentina de ambos os pais ou mesmo a morte da genitora durante o parto, situação comum no Brasil Colônia, tanto que, por vezes, as parturientes recebiam a extrema-unção quando iniciavam os trabalhos de parto. Dentre as classes menos abastadas, o fator financeiro também podia resultar em abandono. Para uma família estruturada, porém, de poucos recursos em que já houve três, quatro ou cinco crianças, o nascimento de mais outra significava perigo à sobrevivência econômica de todo o núcleo familiar (TORRES, 2006). Do alvará de 31 de janeiro de 1775

---

<sup>16</sup> Atual Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina. O nome foi alterado em 1894 em homenagem ao Marechal Floriano Peixoto.

advém outro fator para o abandono de recém-nascidos, porém, de pais escravos. O referido dispositivo legal concedia a liberdade ao filho de escravos que fosse abandonado em rodas de enjeitados (RODRIGUES, 2016).

Ao colocar o rebento no cilindro de madeira, tocava-se uma campainha que alertava as freiras de que ali havia um bebê enjeitado. A porteira, mulher de idade avançada e costumes honestos, identificava o estado de saúde e nutrição do rebento, encaminhando-o a ama-de-leite e, posteriormente, a ama-seca ou de criação, responsável pelos cuidados com a criança até os sete anos de idade. Através de requerimento junto às Santas Casas de Misericórdia, mulheres podiam se candidatar ama-de-leite ou a ama-seca, devendo, no último caso, informar regularmente sobre as condições de saúde da criança à administração da Instituição e, recebiam para tanto, pagamento mensal até os oito anos de idade para meninas e sete anos para meninos; nesta idade, a ama-seca devia devolver à criança à Santa Casa de Misericórdia ou permanecer com a criança sob sua responsabilidade até a idade de doze anos, contudo, por suas próprias dispensas e, após tal idade, o destino da criança era decidido pelo juiz de órfãos (TORRES, 2006). A última roda dos enjeitados foi desativada em 1948, pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a qual acolheu cerca de cinco mil e setecentas crianças, destas, infelizmente, de cada dez acolhidas, três morriam, vez que eram entregues doentes ou extremamente desnutridas (RODRIGUES, 2016).

#### **4 O PARTO ANÔNIMO ATUALMENTE NO BRASIL**

A despeito do procedimento acrescido pela Lei 13.509/2017 ao Estatuto da Criança e Adolescente, das cerca de 36 mil crianças em acolhimento institucional no país (CNJ, 2020), bem como dos mais dos estimados em mais de 100 mil abortos clandestinos realizados anualmente no Brasil (DEROSA, 2017), além de países como Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica haverem institucionalizado o parto anônimo, conforme dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Brasil segue sem legislação pertinente em vigor. Todavia, desde a primeira década deste século, a Congresso Brasileiro elaborou e analisou três projetos de lei que trataram da institucionalização do parto anônimo no país, tais como o Projeto de Lei 2.747/2008, cujos pontos principais previam o anonimato da

parturiente ao realizar o parto em qualquer unidade do Sistema Único de Saúde, independentemente de classe, raça, etnia, idade e religião, de forma que os dados pessoais seriam somente expostos após determinação judicial, além de isentar a genitora de qualquer responsabilidade civil e criminal, estabelecia ainda prazo de até oito semanas para a genitora manifestar desistência da entrega do rebento, com a possibilidade de reassumir a guarda do bebê (CÂMARA, 2008).

O Projeto de Lei 2.834/2008 propunha a institucionalização do parto anônimo no país através da alteração do Código Civil. A perspectiva do referido projeto de lei incluiria no corpo do artigo 1.638 do Código Civil a possibilidade de consentimento formal da genitora, exteriorizado através da assinatura de termo de responsabilidade, contudo, mantido o anonimato, de forma que o rebento permaneceria na maternidade do hospital responsável pela realização do parto e, logo após, encaminhado à Vara da Infância e da Adolescência para adoção (CÂMARA, 2008).

O terceiro projeto de lei que propunha implementação e regulamentação do parto anônimo é o de número 3.220/2008, e, em comparação aos demais, trouxe o tema de forma mais ampla e completa. Previu que o direito ao parto anônimo a toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, bem como que da obrigatoriedade do sigilo dos dados pessoais da parturiente, porém, possibilitava a esta, caso desejasse, o fornecimento informações sobre sua saúde ou a do pai, das origens da criança e das circunstâncias do nascimento, além de isentá-la de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao rebento (CÂMARA, 2008).

Importante observar que, em todos os três projetos aqui analisados, apesar de o parto anônimo zelar pelo sigilo da identidade da genitora, há previsão de possibilidade de quebra do sigilo de tais dados mediante determinação judicial, mantida a isenção civil ou criminal da parturiente em relação ao rebento, de modo a facilitar, por exemplo, o tratamento de problemas congênitos entre os envolvidos. Ressalta-se também nos projetos de lei especificados previam o prazo de oito semanas para a criança nascida no hospital ser levada a adoção, com dispositivo que impedia a genitora que aderiu de plena vontade e gozo das faculdades mentais, desistir do ato após a adoção do rebento por terceiros.

Tais projetos de lei foram justificados por seus autores parlamentares como forma de mitigar ou mesmo solucionar os problemas oriundos do abandono infantil, bem como à exposição de crianças e adolescentes a situações de desnutrição,

insegurança alimentar e/ou violência doméstica em famílias desestruturadas ou em consequência de dificuldades econômicas. O aparo às mulheres que enfrentam dificuldades financeiras e emocionais diante de gravidez indesejada também e abordado, assim como o aparo estatal antes, durante e após o parto; e, isenção civil e criminal para as genitoras que desejassem aderir ao instituto do parto anônimo (CÂMARA, 2008).

Debalde, os Projetos de Lei 2.747/2008 e 2.834/2008, apensados ao 3220/2008 e remetidos à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. O relator, Deputado Luiz Couto, os considerou inconstitucionais e contrários aos preceitos jurídicos nacionais, contrários ao sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. Argumentou também que hospitais não poderiam ser responsabilizados pela guarda de rebentos nascidos em suas dependências até o encaminhamento para adoção e que tais projetos de lei violariam a proteção integral à criança, vez que o anonimato da genitora o privaria de direitos fundamentais, tais como o acesso à informação e à herança. Neste interim, especificou que isenção civil e criminal da parturiente em relação ao rebento maculava o dispositivo constitucional que prevê a indisponibilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito; e, encerrou o relatório com o entendimento de que os projetos de lei em tela representariam o retrocesso ao período das rodas dos enjeitados, colocando-se contrário aos projetos de lei e recomendando o arquivamento (CÂMARA, 2009).

## **5 A VIDA E A DIGNIDADE HUMANA**

### **5.1 A dignidade humana**

Ao fim da Segunda Grande Guerra o mundo ocidental se vê horrorizado pelas atrocidades cometidas pelos regimes socialistas alemão e nipônico e, diante disto, na tentativa de implementar garantias universais de proteção a direitos que contemplassem à dignidade humana independente de fronteiras, levou a Declaração Universal dos Direitos Humanos; assinada inicialmente por cinquenta e oito países, dentre eles União Soviética, China, Arábia Saudita e África do Sul, conhecidos justamente por deliberadamente cometerem atos de genocídios, racismo, autoritarismo, dentre outras violações contra à dignidade da pessoa humana que

declararam respeitar (DIEGO, 1998). Em 1988, em processo de redemocratização, a nova constituinte brasileira adota diversas perspectivas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre os quais, garante à vida como direito fundamental e a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do novo país.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como contingência e marco, cuja essência advém do próprio contexto sócio-político do sistema jurídico, valor supremo, base de todo o ordenamento jurídico, um fundamento tanto político, como social, econômico e cultural (ROCHA, 2004, p. 22-34). Tal perspectiva dá ao homem valor absoluto, acima de qualquer preço, sem equivalência e a dignidade humana se confunde com o próprio homem. Vez que o homem existe em função de si próprio e em sentido de si mesmo, insubstituível e, portanto, possuidor de dignidade, como ser livre e autônomo, possui consciência de seus atos e responsabilidade pelos mesmos, sendo assim, capaz de criar suas próprias leis. E, desta forma, não pode ser objeto como meio para a vontade de outros e/ou para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem a outros seres racionais, o homem deve ser considerado simultaneamente como fim. Neste contexto, não se entende o homem como o meio para algo maior, vez que este não pode ser valorado e sua racionalidade o alça acima dos demais organismos ou objetos, sendo assim, estando acima até mesmo do próprio Estado (KANT, 2003, p. 82-88). O entendimento humanista de Kant sobre a natureza da dignidade humana é o ponto de vista central que moldou o Idealismo Alemão<sup>17</sup> no sentido de que o Direito e o Estado seriam instrumentos para a finalidade de garantir o desenvolvimento e o respeito à dignidade do homem.

Neste liame, Sarlet (2002, p. 26) especifica que a Constituinte de 1988 seguiu os ensinamentos do Idealismo Alemão no sentido de que considera a dignidade inerente aos homens e intrínseca à natureza humana, classificando-a como norma constitucional de eficácia imediata, inalienável, irrenunciável, imprescritível, cláusula pétrea e, destarte, base interpretativa para os demais princípios e dispositivos constitucionais e/ou legais do rol jurídico pátrio, visando que cada indivíduo seja contemplado em toda sua integralidade, protegendo-o, amparando-o e assegurando

---

<sup>17</sup> Corrente filosófica que procurava restabelecer a razão em sua anterior preeminência e grandeza como a ferramenta universal através da qual a compreensão humana da realidade seria possível. Interagiu com outros elementos da história cultural europeia, como a ciência, a religião, a arte, o direito e a política.

eficácia aos demais princípios que refletem a perspectiva da dignidade humana e clarificam que a Carta Magna de 1988 é totalmente permeada pelo ideal de dignidade humana, do artigo 5º ao 231, os quais vedam à tortura, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a não privação de direitos por motivo de crença ou convicção, a inviolabilidade à vida privada, a honra e a imagem, a inviolabilidade do domicílio, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, a vedação de penas cruéis, a proteção à integridade do preso, a vedação a incomunicabilidade do preso, bem como os direitos sociais, os direitos dos trabalhadores, a ordem econômica como fim à existência digna, o acesso universal a saúde e a previdência social, o meio ambiente equilibrado, o planejamento familiar, a proteção ao idoso e aos indígenas.

Porém, Sarlet (2002, p. 77-87) especifica que a dignidade humana ainda se faz mais presente na Constituinte de 1988, se perfazendo em meandros que integralmente envolvem todos os direitos fundamentais, outorgam-lhes, inclusive, fundamentação e razão de existir, capaz de cotejar o elemento legítimo de determinada ordem constitucional; em função de se tratar de princípio normativo jurídico fundamental positivado, dada a sua importância perante o ordenamento. Portanto, a dignidade da pessoa humana ocupa o alicerce de verdadeiro estatuto jurídico do indivíduo e afere o grupo de conceitos inerentes aos direitos fundamentais, os quais, indissociáveis aos preceitos básicos necessários ao homem, de forma que, recusar a aplicabilidade dos direitos fundamentais ao homem é recusa-lhe a própria dignidade. Por consequente, os direitos fundamentais amparados pela Constituinte, visam blindar a dignidade essencial da pessoa humana, individualmente e socialmente (SARLET, 2002, p. 26). É harmônico o valor essencial do ser humano entre os países de tradição ocidental, vez que impera a democracia baseada em estado de direito, sistema idealizado na longa e conturbada experiência civilizatória ocidental, em que certas ideias foram eleitos como verdades universais e evidentes a todos os povos, brilhantemente positivados em 1776 pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América:

[...] Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne

destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade [...].

Observa-se certos direitos da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América que se repetem na Constituinte de 1988, que apesar de expressamente não pautar o direito do homem à busca pela felicidade, é demonstração eivada dos preceitos de dignidade humana. Dentre tais “verdades”, nossa Magna Carta de 1988 assegura também o exercício dos direitos sociais e individuais do povo, como titular da soberania e institui metas de construir sociedade livre, justa e solidária, com fim de reduzir a pobreza, a marginalização e a desigualdade. Percebe-se a evolução dos ideais kantianos em épocas distintas, sob contextos diferentes, porém, presente em ambas as ocasiões a dignidade humana e o estado como seu instrumento garantidor. A Constituinte de 1988, prolífica, pode-se perceber avanços quanto à defesa e a ascensão da pessoa humana como dignitária de direitos. O princípio da dignidade da pessoa humana, base do direito constitucional, faz abrolhar de forma implícita e explícita, ideais de dignidade, especificamente em nossa Constituição são elencados o direito à vida, à liberdade, à manifestação do pensamento, à saúde, à habitação, à segurança social, à educação, à moradia, entre outros de igual importância e imbuí ao Estado o dever de concretizá-los.

A dignidade humana, neste contexto, funciona como norte do sistema constitucional, no intuito de servir ao rol jurídico como arbitro entre conflitos de normas, guiando decisões em casos concretos. É a salvaguarda garantidora das condições ínfimas de subsistência e de direitos, cujo Estado deva ser o fim para concretização da existência e vida dignas, em que o homem é o núcleo mínimo de direitos e foco principal do Direito e, neste interim, a inserção da dignidade humana no rol dos direitos fundamentais da Constituição de 1988 teve por objeto implementar garantias e instituir normas programáticas de responsabilidade objetiva ao estado brasileiro, condicionando-o a garantidor através de instrumentos jurídicos capazes de prevenir violações à dignidade humana, tais como o mandado de segurança, a ação popular, entre outros, bem como promotor da dignidade humana através da instituição e manutenção de instituições, órgãos e programa de aptos a conscientizar, propagar e propiciar universalmente a dignidade humana no território

nacional, tais como o Sistema Único de Saúde, a Previdência Social, benefício de prestação continuada, transferência direta de renda, entre outros.

## 5.2 O direito à vida

A disposição dos direitos fundamentais elencados pelo *caput* do artigo 5<sup>a</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cita inicialmente a inviolabilidade à vida antes de qualquer outro direito expresso, não obstante, naturalmente, a vida é o meio de obtenção de direitos e deveres perante o Estado, portanto, não há de se falar em qualquer forma de Direito ou mesmo do próprio A disposição dos direitos fundamentais elencados pelo *caput* do artigo 5<sup>a</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cita inicialmente a inviolabilidade à vida antes de qualquer outro direito expresso, não obstante, naturalmente, a vida é o meio de obtenção de direitos e deveres perante o Estado, portanto, não há de se falar em qualquer forma de Direito ou mesmo do próprio Estado, sem antes, se falar da vida, presume-se, conseqüentemente, ser a vida elemento *sine qua non* para a existência de qualquer direito. Não por acaso, o legislador moldou a estrutura gramatical do dispositivo em tela citando a vida como primeiro direito fundamental destacado.

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Os ensinamentos de Maria Helena Diniz realçam as características deste caro direito e destacam o limiar que o legislador almejou alcançar ao destacar a proteção constitucional de inviolabilidade à vida:

[...] Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto erga omnes, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer. Ainda que não houvesse tutela constitucional ao direito à vida, que, por ser decorrente de norma de direito natural, é deduzida da natureza do ser humano, legitimaria aquela imposição erga omnes, porque o direito natural é o fundamento do dever-ser, ou melhor, do direito positivo, uma vez que se baseia num consenso, cuja expressão máxima é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, fruto concebido pela consciência coletiva da humanidade civilizada [...]. (DINIZ, 2009, p 21-22).

Nesta toada, o direito à vida se posiciona como o gênese dos quais advém outros direitos inatos, sem o qual, nenhum outro existiria. Em essência é o carro-chefe de todos os direitos previstos pelo rol jurídico pátrio, intrínseco a existência do próprio Estado, cujo destaque caminha no mesmo sentido quando se observa os ditames dos três primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

[...] Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.  
2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal [...].

Antes de citar quaisquer ideais ou recomendações aos Estados-Nações, a estrutura textual da Declaração Universal dos Direitos Humanos se inicia com o nascimento do homem em “[...] Todos os seres humanos nascem [...]” é clara aqui a perspectiva da vida como condição para obtenção de direitos. E mais abaixo, no terceiro parágrafo da referida Carta, observa-se expressamente a previsão do direito à vida e, ainda assim, antes da explicitação do direito à liberdade e à segurança pessoal.

Inclusive, Olívia Marcelo Pinto de Oliveira entende que a expressão “direito à vida” não ser satisfatória o suficiente diante do contexto e das atribuições que traz consigo, vez que a vida é a conjectura inerente ao exercício de qualquer direito e, defende desta forma, o uso do da expressão “respeito à vida”.

[...] Fala-se, portanto, em respeito à vida, e não, em direito à vida, porque esta é anterior à existência da Sociedade, do Estado e do Direito [...]

No cenário internacional pode-se constatar tal percepção mediante a leitura do Pacto de São José da Costa Rica, publicado em 22.11.1969 e retificado pelo Brasil em 25.09.1992, o qual prevê no art. 4º, alínea “1” que “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida”. Este direito está protegido

pela lei, em geral, a partir do momento da concepção [...]. (OLIVEIRA, 2011, p. 65).

Observam-se tais ditames do aludido Pacto:

[...] Artigo 4º - Direito à vida.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. [...].

*Data venia* a opinião da ilustre doutrinadora, a expressão utilizada pelas cartas nacionais ou internacionais não fomentam ou mitigam o juízo do conceito que os legisladores imbuíram em tal dispositivo de proteção à vida e recorreremos novamente aos ensinamentos de Maria Helena Diniz, os quais definem que a dinâmica da vida nela contém e, sem ela, nada terá sentido (DINIZ, 2009, p. 25).

O Código Civil de 2002 traz situação curiosa quanto à capacidade processual do nascituro, vez que o artigo 2º do referido código vincula o nascimento com vida o acesso integral aos direitos de personalidade, porém, protege os direitos do mesmo, como, por exemplo, o direito à sucessão: “[...] Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. [...]”

Willian Artur Pussi ressalta que este dispositivo gera curiosa situação no que se refere ao período que se estende da concepção ao nascimento, onde o nascituro possui direitos sem possuir personalidade:

Parte da doutrina bem como da jurisprudência reconhecem ao nascituro a capacidade de ser parte ativa. E nem poderia ser diferente, visto que, se a lei civil garante-lhe direitos, nada mais óbvio e até mesmo necessário que lhe conceda meios para a defesa destes direitos através de sua capacitação para demandar no polo ativo. Todavia, o nascituro não pode agir por si mesmo, quer do ponto de vista jurídico (por lhe faltar capacidade de agir), quer do ponto de vista físico (por viver comprimido no ventre materno sem possibilidade de atuação), fato que impõe a representação quer pela mãe, quer pelo pai ou até mesmo pelo curador. (PUSSI, 2008, p. 162).

Bulos destaca a mesma situação quanto à relação entre o nascituro e a capacidade deste em ser parte em processual judicial, como, por exemplo, ação de alimentos ou de reconhecimento de paternidade, mesmo que através de representação pela genitora:

A vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto: “Ao nascituro assiste no plano do Direito Processual, capacidade para ser parte, como autor ou como réu”. Representando o nascituro, pode a mãe propor ação investigatória, e o nascimento com vida investe ao infante da titularidade da pretensão de direito material, até então apenas uma expectativa resguardada (RT JRS 104/418). (BULOS, 2007, p 113).

O artigo 650 do Código do Processo Civil confirma esta interessante situação em que o nascituro tem resguardado o direito ao espólio do *de cuius* ainda que não tenha personalidade jurídica para adquiri-lo: “[...] Art. 650. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento [...].”

Em reflexo ao disposto no artigo 2º do Código Civil, observa-se reiteradas manifestações legais com o objetivo de salvaguardar direitos do nascituro desde a concepção, com a condição que nasça com vida. Tais garantias são encontradas nos artigos 1609, 1779 e 1799 do código em tela. O artigo 1609, por exemplo, reconhece o filho havido fora do casamento e autoriza o reconhecimento a preceder o nascimento, estendendo o reconhecimento ao nascituro. Já o artigo 1779 aborda a curatela dada ao nascituro e determina que seja dado curador ao nascituro em caso do genitor falecer durante a gravidez da mulher e esta não possua o poder familiar. Por sua vez, o artigo 1799 aborda a sucessão testamentária e admite que os filhos ainda não concebidos sejam chamados para a sucessão.

[...] Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

[...]

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

[...]

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (BRASIL, 2002).

Neste ponto, percebe-se claramente que a vida humana é tratada de forma distinta entre nascidos e nascituros, de forma que o nascimento com vida, para o Código Civil, seria a condição *sine qua non* para efetivamente o sujeito ser detentor de direitos, conferindo a este, personalidade civil. A vida intrauterina, neste liame, apesar de protegida pelo Código Penal, conforme abaixo especificado, não dispõe do mesmo grau de proteção da vida extrauterina (SARMENTO, 2007, p. 33). Inclusive, o legislador penal, previu forma de expressa de hipóteses de cessação da vida intrauterina ainda que a vida da gestante não esteja ameaçada pela gravidez e que a vida extrauterina seja viável, caso do aborto no caso de gravidez resultante de estupro em que, há o crime, porém, não há pena, portanto, despenalização do fato típico.

[...] Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal [...].

Quanto aos crimes contra a vida extrauterina, as excludentes de ilicitude, previstos pelo artigo 23 do Código Penal se pautam pela razoabilidade de preservar uma vida em detrimento de outra e, em situações específicas, que exigem dos agentes discernimento célere em situações de extremo estresse, muitas das vezes para preservar a própria vida.

[...] Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
 I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
 II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...].

Naturalmente, poder-se-ia, de pronto, afirmar que a concepção do ser humano no ventre da gestante seria o princípio para o estabelecimento dos direitos do nascituro (OLIVEIRA, 2011, p. 66). Embora o nascituro não seja pessoa, vez que a legislação outorga-lhe direitos de personalidade somente após o nascimento com vida, não significa que não seja humano, bem como que não esteja vivo e, porquanto, é pessoa em potencial. Embora a legislação infraconstitucional não garanta ao nascituro todos os direitos relativos à personalidade e, inclusive, permita deliberadamente o seu assassinato previsto pelo inciso II do artigo 128 do Código Penal, a Carta Magna ainda protege à vida humana sem especificar requisitos ou condições, independente de se tratar de embrião, feto ou nascituro.

Uadi Lammêgo Bulos defende que o texto constitucional visa proteger todas as formas de vida humana, inclusive, a uterina:

O texto constitucional protege todas as formas de vida, inclusive, a uterina (TJSP, CDCCP, 4:299-302). E faz sentido, porque o direito à vida é o mais importante de todos. Por isso, tanto a expectativa de vida exterior (vida intra-uterina), como a sua consumação efetiva (vida extra-uterina) constituem um direito fundamental. Sem ele nenhum outro se realiza. Daí o seu significado constitucional amplo, conectando-se com outros, a exemplo do direito à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre, cidadania (BULOS, 2007, p 83).

Nesta concepção, Alexandre de Moraes especifica que a Constituição da República Federativa do Brasil, ao assegurar o direito à vida, abrange não somente o direito de viver, mas sim a perspectiva de viver de forma digna (MORAES, 2007, p 46-47), o que fundamentalmente, vincula o direito a vida assegurado pelo *caput* do artigo 5º ao inciso III do artigo 1º, ambos dispositivos da Constituinte de 1988. Há, desta forma, relação indissociável entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, especificada pela Carta Magna como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito denominado República Federativa do Brasil, razão, portanto, da própria existência deste Estado-Nação.

Percebe-se que os filósofos idealistas alemães procuraram restabelecer a razão em sua anterior preeminência e grandeza como a ferramenta universal através da qual a compreensão humana da realidade seria possível. Ao positivizar o direito à vida, valor este que não é absoluto, porém, fundamental, a Constituinte de 1988 enfatiza o respeito à dignidade humana e simultaneamente limite a tarefa dos poderes estatais, bem como elucida que a dignidade, na concepção kantiana, deve ser compreendida como o direito das pessoas nunca serem tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas (SARLET, 2002, p. 26). A vida, neste ponto de vista, além de ser direito, é também um pressuposto para qualquer outro direito, vez que é necessário estar vivo para que sejam exercidos tais direitos.

## **6 CONCLUSÃO**

Ao longo do presente estudo percebeu-se que a questão de filhos enjeitados advém de tempos ancestrais e cada sociedade, sob a perspectiva e entendimento sociais de épocas diferentes, tentou e ainda tenta mitigar tal situação das mais diversas formas.

Os preceitos de proteção integral à criança e adolescente e o sistema de garantias introduzido pela Constituição de 1988 e implementadas pela Lei 8.069/90 e não obstante o arquivamento dos projetos de leis apresentados que discutiam o tema não encerrou a discussão acerca do instituto do parto anônimo que culminou em acréscimos significativos ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.059/2017, que acrescentou à Lei 8.069/90 o artigo 19-A, o qual prevê, ainda que de forma genérica, a possibilidade de instituição do parto anônimo, carecendo apenas de regulamentação.

É compreensível o vácuo legal e, conseqüentemente, institucional diante do instituto do parto anônimo devido à complexidade que este apresenta vez que trata de amplo viés de direitos, deveres e interesses opostos relativos aos três agentes envolvidos neste instituto, quais sejam, a parturiente, a criança e o Estado; no sentido em que a parturiente deseja manter-se anônima e isenta de responsabilidade em relação ao rebento e ao Estado; a criança, por sua vez, é garantida o direito à herança, convivência e cuidados parentais, bem como ao conhecimento de sua origem e genitores, englobados pelo princípio constitucional da

dignidade da pessoa humana; e, finalmente, ao Estado, cujo poder/dever engloba a responsabilização civil de criminal em desfavor da genitora pelo suposto abandono da criança e a garantia do bem-estar desta.

Neste compasso, o parto anônimo se propõe a resguardar o direito à vida ao rebento, o qual possui exatamente menos condições de se proteger. A facilitação na entrega de bebês aos cuidados de hospital ou maternidade por mulheres que não desejam exercer o papel de mãe visa, em último caso, a preservação da vida destas crianças, vez que, do contrário, a tais mulheres só resta recorrer ao aborto, infanticídio ou ao abandono selvagem e clandestino do rebento indesejado. Sob este aspecto, o instituto do parto anônimo encontra fundamentação constitucional como garantia de inviolabilidade à vida de recém-nascidos indesejados, bem como a dignidade destas crianças, ao contrário do que relatou o ilustre deputado federal que rejeitou os projetos de lei que instituiriam o parto anônimo como dever do Estado, vez que a segunda chance de vida garantida pelo parto anônimo as crianças rejeitadas vem de encontro justamente com o princípio da dignidade humana, já que possibilita que tais crianças sobrevivam, elemento mínimo para gozarem de quaisquer outros direitos.

Assim, o Estado brasileiro deve garantir, desta forma, o acesso ao parto anônimo como instituto de fundamental importância para políticas públicas oferecidas às mulheres grávidas que não desejam o filho, como alternativa principal ao aborto em todas as modalidades previstas, cumprindo o dever em que repousa o próprio motivo de existência da República Federativa do Brasil, a proteção à vida e, mais especificamente, vida digna.

## REFERÊNCIAS

ARRAIS, Matheus Eurich. **A marcha para o Oeste e o Estado Novo**: a conquista dos sertões. Universidade de Brasília – UNB. Instituto de Ciências Humanas. Programa de Graduação em História. Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15448/1/2016\\_MateusEurichArrais\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15448/1/2016_MateusEurichArrais_tcc.pdf). Acesso em: 07 jul. 2020.

ARQUIVO NACIONAL. **MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Bibliografia. Gaspar de Sousa**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes/70-assuntos/producao/publicacoes-2/biografias/424-gaspar-de-sousa>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ARQUIVO NACIONAL. **MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Bibliografia. Martim Afonso de Souza.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes/70-assuntos/producao/publicacoes-2/biografias/421-martim-afonso-de-souza>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ARQUIVO NACIONAL. **MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Câmaras Municipais.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/141-camaras-municipais>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL-2747/2008.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados **PL-2834/2008.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL-3220/2008.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CAMARGO, Angélica Ricci. **As Câmaras Municipais.** 2016. MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/141-camaras-municipais>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.** Pretendentes Disponíveis. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DEROSA, Marlon. Estimativas de números de abortos no Brasil. **Estudos Nacionais**, 2017. Disponível em: <https://www.estudosnacionais.com/5944/estimativa-de-numero-de-abortos-no-brasil/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DIÁRIO DAS LEIS. Portal de Legislação. **Regimento de Gaspar de Sousa**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/207320-regimento-de-gaspar-de-sousa.html>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DIEGO, Marcelo. Como foi escrita a declaração. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj03129803.htm#:~:text=Paulo%20%2D%20Como%20foi%20escrita%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20%2D%2003%2F12%2F98&text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Univer%20dos%20Direitos,10%20de%20dezembro%20de%201948.&text=Na%20%C3%A9poca%2C%20o%20organismo%20reunia%2058%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 6. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Franciscan - Religious Order**. Disponível em <https://www.britannica.com/topic/Franciscans>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **José de Anchieta - Portuguese Author and Scholar**. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Jose-de-Anchieta>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Rome - National Capital, Italy**. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Rome>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Rome - National Capital, Italy**. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Romulus-and-Remus>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Western Colonialism**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Western-colonialism>. Acesso em: 07 jul. 2020.

FRANCO, Renato. **Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira. Império Luso-Brasileiro. Órfãos e Expostos no Império Luso-Brasileiro**. 2018. Disponível em: [http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5201&Itemid=344](http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344). Acesso em: 07 jul. 2020.

FRANCO, Renato. **Estudos Históricos. O Modelo Luso de Assistência e a Dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América Portuguesa**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862014000100005](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862014000100005). Acesso em: 07 jul. 2020.

GAMA, Angélica Barros. **As Ordenações Manuelinas, a tipografia e os descobrimentos**: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Português. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Parto Anônimo no Mundo**. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/374/PESQUISA++Parto+An%C3%B4nimo+no+mundo>. Acesso em: 07 jul. 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**: contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. São Paulo: EDIPRO, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Cláudia Regina Baukat Silveira. **Século XVIII: os enjeitados. A Infância do Brasil**. Disponível em: <http://ainfanciadobrasil.com.br/seculo-xviii-os-enjeitados/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

PUSSI, Willian Artur. *Personalidade jurídica do nascituro*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. On-line. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em 07/07/2020.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. On-line. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em 07/07/2020.

PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. Secretaria Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico. **História**. 2020. Disponível em <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/turismo/index.php?cms=historia&menu=5#:~:text=home%20%3E-,Hist%C3%B3ria,atividades%20b%C3%A1sicas%20para%20sua%20subsist%C3%Aancia.&text=Em%201726%2C%20Nossa%20Senhora%20do,de%20seu%20desmembramento%20de%20Laguna>. Acesso em: 07 jul. 2020.

RAVASI, Javier Oliveira; Instituto Santo Anastásio. **A devotio moderna: características e sintomas**. 2019. Disponível em: <https://institutosantoatanasio.org/blog/item/126-a-devotio-moderna-caracteristicas-e-sintomas>. Acesso em: 07 jul. 2020.

RODRIGUES, Renata. A roda dos enjeitados e a questão ética do aborto no Brasil do século XIX ao XX à luz do conto “Pai Contra Mãe” de Machado de Assis. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-roda-dos-enjeitados-e-a-questao-etica-do-aborto-no-brasil-do-sec-xix-ao-xx-a-luz-do-conto-pai-contra-mae-de-machado-de-assis/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural. **Revista de História**, ano XXVIII, v. LV, p. 25-79, 1977.

Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/77329/81186>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SÁ, Isabel dos Guimarães. A Rainha D. Leonor, 1458-1525: momentos de uma Vida. *In: Casa Perfeitíssima. 500 Anos da Fundação do Mosteiro da Madre de Deus 1509-2009*. Lisboa, Museu Nacional do Azulejo, p. 15-21, 2009. Disponível em [https://www.academia.edu/19770823/A\\_rainha\\_D.\\_Leonor\\_1458-1525\\_momentos\\_de\\_uma\\_vida](https://www.academia.edu/19770823/A_rainha_D._Leonor_1458-1525_momentos_de_uma_vida). Acesso em: 07 jul. 2020.

SÁ, Isabel dos Guimarães. **As Misericórdias Portuguesas de D. Manuel I a Pombal**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

SÁ, Isabel dos Guimarães. **Memória, mitos e historiografia das misericórdias portuguesas**. Centro de Estudos de História Religiosa Portuguesa. Universidade Católica Portuguesa. União das Misericórdias Portuguesas. Lisboa: SerSilito-Maia, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. *In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2007.

SÓFOCLES. Édipo-Rei. **Domínio Público**. 2020. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=2255](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2255). Acesso em: 07 jul. 2020.

TORRES, Luiz Henrique. A Casa da Roda dos Expostos na Cidade do Rio Grande. FURG - Universidade Federal do Rio Grande. **Biblos - Revista do Departamento de Biblioteconomia e História**, Rio Grande. v. 20, p. 103-116, 2006.

UNESCO – Unided Nations Educacional, Scientific and Cultural Organization. Historic Centre of Rome, the Properties of the Holy See in that City Enjoying Extraterritorial Rights and San Paolo Fuori le Mura. Disponível em: <http://whc.unesco.org/en/list/91>. Acesso em: 07 jul. 2020.